

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE.

**Tomada de Preços nº 07.11.01/2023 – TP.**

**NAYRON BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/CE 3.440)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.758.896/0001-36, com sede na Av. Desembargador Moreira, nº 1300, sala 1002, Torre Sul, BS Design, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002, telefone: (85) 989154312 e endereço eletrônico [nayronbraga.adv@gmail.com](mailto:nayronbraga.adv@gmail.com), por meio de seu sócio individual e causídico subscritor, **Dr. Nayron Braga da Costa**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 37.525, endereço e contatos supramencionados, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR CLÁUSULA EDITALÍCIA**, nos termos do art. 41, §2º, Lei nº 8.666/93 c/c item nº 21 do Edital, bem como pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

### **I – DAS ILEGALIDADES EDITALÍCIAS**

Trata-se de licitação que tem por objeto a contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica a diversas unidades administrativas (secretarias) do município de Tabuleiro do Norte/CE, sob a modalidade Tomada de Preços, com data de recebimento/abertura dos envelopes designada para o dia 07 de dezembro de 2023, às 09h:00.



Ocorre, no entanto, que a cláusula nº 4.3, do Edital nº 07.11.01/2023 – TP, possui diversas exigências ilegais para a habilitação técnica:

#### **4.3 – Qualificação Técnica:**

4.3.1. Apresentar pelo menos 02 (dois) atestados de diferentes órgãos, em papel timbrado do órgão emissor, com data de emissão de no máximo 01 (um) ano da data da sessão, fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características (**CONSULTORIA JURÍDICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**), acompanhado do(s) respectivo(s) Contrato(s), devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão emissor;
- b) descrição do objeto contratado;
- c) prazo de entrega dos serviços, e;
- d) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE para comprovação das informações.

4.3.1.1 – Para efeito de contabilização dos atestados, os órgãos deverão ser pessoas jurídicas distintas.

4.3.2. Os atestados fornecidos devem comprovar a experiência no objeto licitado de pelo menos 04 (quatro) anos de execução do serviço.

4.3.3. Comprovação do PROPONENTE possuir pelo menos 02 (dois) Responsáveis Técnicos devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo 01 (um) Coordenador, que deverá comprovar a experiência no objeto da presente licitação de pelo menos 05 (cinco) anos de execução do serviço; e, outro, consultor, que deverá comprovar experiência no objeto da presente licitação, de pelo menos 04 (quatro) anos de execução do serviço.

*Data vênia, é difícil dizer o que está correto nas mencionadas cláusulas, sobretudo porque contém exigências que não encontram reflexos na Lei de Licitações e, portanto, ilegais. Cito, mais especificamente:*

- a) necessidade de 02 (dois) atestados técnicos, emitidos por diferentes órgãos públicos (**Não está prevista essa quantidade mínima de 02 atestados, de diferentes órgãos públicos, no art. 30, II, §§1º e 5º, Lei nº 8.666/1993. Também viola o §1º do mesmo dispositivo, quando não admite atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado para o objeto de assessoria e consultoria jurídica**);





**NAYRON BRAGA**

ADVOCACIA, CONSULTORIA E ACESSORIA JURIDICA



b) tempo mínimo de 04 (quatro) anos de execução dos serviços (Viola – frontalmente – o disposto no art. 30, §1º, I, *in fine*, Lei nº 8.666/1993, quando proíbe exigências de “quantidades mínimas”);

c) quantidade mínima de profissionais (no mínimo de 02 [dois]) com prazos mínimos (05 [cinco] e 04 [quatro] anos) de experiência (semelhante ao já comentado no tópico anterior. Acrescente-se que o art. 30, §5º, Lei nº 8.666/1993 veda a limitação de tempo, épocas e/ou locais).

Nobre Comissão, isso serve apenas para **tolher a competitividade** que deve existir nos certames licitatórios. A Administração Pública – contrariamente à lei – exige demasiadamente condições técnicas para uma licitação que tem como critério de julgamento o **menor preço**. Para além da legalidade, **viola o critério de julgamento objetivo das propostas** (art. 3º, Lei nº 8.666/1993), motivo pelo qual **não poderá ser dado prosseguimento da forma como previsto no Edital**.

Em primeira e última análise, **está criando barreira e/ou limitações injustificadas** para sociedades que têm a capacidade de concorrer e, caso sejam vencedoras, bem e fielmente executarem o objeto. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO TEM DESEJOS E/OU PREFERÊNCIAS, TEM NECESSIDADES! NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE PARA VIOLAR A LEI!**

À título ilustrativo, o Município de Redenção/CE abriu certame licitatório (TP nº 003/2022 – TP) com objeto muito semelhante: contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços técnicos especializados de assessoramento e consultoria jurídica ao Município de Redenção. Ocorre que no edital continha uma cláusula muito parecida, com a exigência mínima de 02 (dois) profissionais para a execução do serviço no ato da habilitação técnica.

Após impugnação editalícias, a Comissão decidiu – acertadamente – por suspender o processo.



#### IV. DA DECISÃO

Ex positis, considerando os argumentos expostos, demonstrado que as exigências no instrumento convocatório NÃO são condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **será conhecida a impugnação**, diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade, sendo por fim, **PROVIDA**, diante dos argumentos contrapostos à impugnação. Para tanto resta **SUSPENSO** o certame que ocorreria na data do dia 09 de maio de 2023 às 10h no Município de REDENÇÃO CE.

E a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Redenção-CE, 05 de maio de 2023

  
ALEXANDRE DA COSTA ROQUE  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Ante o Exposto**, requer que Vossas Senhorias se dignem **de suspender o processo licitatório até que as cláusulas sejam declaradas nulas e as condições mínimas de habilitação técnica sejam restabelecidas** para fins de legalidade, impessoalidade, ampla competitividade e julgamento objetivo das propostas.

Subsidiariamente, que a Comissão de Licitações se **abstenha de inabilitar licitantes que estejam em desacordo com as cláusulas ora impugnadas**.

## II – DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, preceitua que:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

É de uma clareza solar, pelo próprio texto constitucional, que as exigências de qualificação técnica para fins de certames licitatórios deverão ser as estritamente necessárias para garantir o cumprimento das obrigações. Quando se fala em observância ao princípio da legalidade, é imperioso rememorar as lições doutrinárias de Di Pietro (2023, p. 109, grifei)<sup>1</sup>:

Em decorrência disso, **a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo**, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou **impor vedações aos administrados**; para tanto, ela depende de lei.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – **comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por simples análise da literalidade do dispositivo legal, é perceptível que as cláusulas editalícias foram além do que admitido como condição mínima necessária para uma qualificação técnica. **Isso porque a lei não exige a quantidade mínima de atestados, profissionais e/ou tempo de experiência/execução do serviço. SE A LEI NÃO O FAZ, NÃO PODERIA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FAZÊ-LO! MUITO PELO CONTRÁRIO, A LEI PROÍBE EXPRESSAMENTE!**

O que a lei exige é que a licitante tenha profissional técnico com nível superior e reconhecido pela entidade competente, vedado limitações de tempo, quantidades, locais e/ou outras não previstas em lei. Socorremo-nos, mais uma vez, das lições doutrinárias, trazendo os ensinamentos de Justen Filho (2023, p. 272)<sup>ii</sup>:

O Edital é referido, muitas vezes, como a “lei” da licitação. Essa construção deve ser interpretada em termos. O edital é um ato administrativo, cuja validade depende de sua compatibilidade com as normas jurídicas superiores. Logo, as normas do edital precisam ser compatíveis com a Constituição, com as leis e com os regulamentos pertinentes.



O Egrégio Tribunal de Justiça alencarino possui o entendimento de que:

**Em qualquer licitação, o edital deve conter exigências mínimas que tornem o processo o mais isonômico possível para os licitantes e nesse sentido devem estar previstas em qualquer instrumento convocatório, quais as documentações exigidas para que seja demonstrada a habilitação jurídica; qualificação técnica; econômico-financeira e regularidade fiscal, além do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Remessa Necessária Cível - 0050938-76.2020.8.06.0059, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, **data do julgamento: 25/01/2023, data da publicação: 25/01/2023**, grifei)**

Não bastasse, em reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a propósito, amplia-se o entendimento da redação legal para admitir declarações de vínculo futuro:

Segundo a jurisprudência do TCU, a expressão “quadro permanente” prevista na Lei nº 8.666/93 deve ser estendida de modo amplo, podendo o vínculo entre o profissional e o licitante ser demonstrado, inclusive, por meio de declaração de contratação futura do profissional responsável, desde que acompanhada da anuência deste. (Online, p. 38)<sup>iii</sup>

*In casu*, considerando o objeto da licitação – inviabilizar sociedades que possuam apenas 01 (um) advogado em seus quadros e/ou até mesmo aquelas que possuem advogados que executam serviços de objeto semelhante e de forma satisfatória, mas que não tenham os tempos e quantitativos mínimos exigidos – é tolher a competitividade do certame sem nenhum critério de razoabilidade.

#### **DOS PEDIDOS:**

**Ante o Exposto**, requer que Vossas Senhorias se dignem de **suspender** o processo licitatório até que as cláusulas sejam declaradas nulas e as condições mínimas de habilitação técnica sejam restabelecidas para fins de legalidade, impessoalidade, ampla competitividade e julgamento objetivo das propostas.

Subsidiariamente, que a Comissão de Licitações se **abstenha de inabilitar** licitantes que estejam em desacordo com as cláusulas ora impugnadas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de dezembro de 2023.

**NAYRON BRAGA**  
DA  
COSTA:058848723  
64

Assinado de forma digital  
por NAYRON BRAGA DA  
COSTA:05884872364  
Dados: 2023.12.04  
11:46:09 -03'00'

**Nayron Braga Sociedade Individual de Advocacia**

**CNPJ: 47.758.896/0001-36**

**OAB/CE 3.440**

**Dr. Nayron Braga da Costa**

**CPF: 058.848.723-64**

**OAB/CE 37.525**

<sup>i</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

<sup>ii</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Direito Administrativo**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

<sup>iii</sup> Disponível em:

<file:///C:/Users/lider/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%20C3%83O%20ELETR%20C3%94NICO.pdf>. Acesso em:  
02 mai. 2023.